XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e cátedra luís alberto warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Leonel Severo Rocha; Renata Albuquerque Lima.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-615-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 09 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Leonel Severo Rocha e Celso Hiroshi Iocohama, que envolveu vinte e dois artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da visão hermenêutica nos mais variados temas da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Salesiano Durigon, apresentado pela primeira autora, é "A ARTE DE ENSINAR: CONSIDERAÇÕES SOBRE ENSINO JURÍDIUCO À LUZ DE WARAT ", que tem como proposta pesquisar o ensino como uma arte utilizando a perspectiva waratiana, perscrutando as obras Warat para uma perspectiva crítica ao ensino jurídico.

"A ATUALIDADE DA TEORIA PARA A SEMIOLOGIA JURÍDICA FILOSÓFICA DO DIREITO PROPOSTA POR LUÍS ALBERTO WARAT" é o trabalho de Angélica Cerdotes e Márcia Andrea Buhring, apresentado pela segunda autora. As pesquisadoras analisam que, para uma efetiva compreensão e interpretação do direito, a linguagem jurídica não pode possuir univocidade de significação.

Juliana Paganini apresentou o artigo "A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL X DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: BREVES REFLEXÕES TEÓRICAS", oriundo de pesquisa que tem como objetivo analisar se a discricionariedade judicial seria um obstáculo para a democratização do acesso à justiça.

"A HOMOSSEXUALIDADE ESTIGMATIZADA PELA DOENÇA: A CONSTRUÇÃO DA EPIDEMIA DA AIDS COMO CÂNCER GAY E O DIREITO A NÃO-DISCRIMINAÇÃO" é o trabalho de Gabriel Dil e Bianca Neves de Oliveira. Tal pesquisa busca analisar a estigmatização da população LGBTQIAP+ pelos meios de comunicação durante as primeiras décadas da epidemia da AIDS e a consequente violação do direito antidiscriminação.

Jaci Rene Costa Garcia apresentou "A TESE DA UNIDADE DO VALOR E A CENTRALIDADE DA QUESTÃO PARA A TEORIA DO DIREITO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARRANJO TEÓRICO EM RONALD DWORKIN ", em que o referido estudo tem por finalidade investigar se a tese da unidade do valor é abrangente e permite a integridade entre direito e moral.

“ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO DESEMBARGADOR DO TJMG NA APELAÇÃO CÍVEL NO. 1.0000.22.098650-9/001: CASO ENVOLVENDO O ROMPIMENTO DA BARRAGEM NA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO/MG”, trabalho de autoria de Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon, apresentado pela primeira autora, tem como objetivo criticar a interpretação do desembargador relator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), João Cancio, no caso da apelação cível nº 1.0000.22.098650-9/001, que envolve o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, bem como frisar a importância da hermenêutica jurídica no constitucionalismo. Já o segundo trabalho das citadas autoras, cujo tema é “ANÁLISE DOS RESP NO. 1.889.704-SP: DIVERGÊNCIA DAS TURMAS DO STJ ACERCA DA TAXATIVIDADE OU NÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS” tratou sobre o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.8889.704 de São Paulo realizada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

“AS CONTRIBUIÇÕES DE CHAIM PERELMAN E THEODOR VIEWEHG PARA A COMPREENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988” é o trabalho de Bruno Almeida Maia, Guilherme Loria Leoni e Eliana Franco Neme, apresentado pelo primeiro autor. Referida pesquisa investiga as contribuições de Chaïm Perelman e Theodor Viewheg para a Jurisprudência dos Valores no contexto histórico da Europa, particularmente, na Bélgica e na Alemanha na segunda metade do século XX.

Gabriela Milani Pinheiro e Helen Ramos Brum apresentaram “AUTOPOIESE E COMUNICAÇÃO EM UM CONTEXTO MULTICULTURAL: UMA OBSERVAÇÃO DO

DIREITO INDÍGENA A PARTIR DA POLICONTEXTUALIDADE", em que o referido estudo verifica a possibilidade da identificação do direito dos povos indígenas como subsistema jurídico capaz de desenvolver sua própria comunicação, de modo que viabiliza a observação do direito indígena como ordenamento autônomo no contexto multicultural latino-americano.

"CONTRIBUTOS POSSÍVEIS DA FENOMENOLOGIA DE EDITH STEIN PARA A HERMENÊUTICA JURÍDICA NO BRASIL", de autoria de Alberto Dias de Souza, Renata Albuquerque Lima e João Ricardo Holanda, representado pela segunda autora, trata sobre a integração da fenomenologia aos meios de compreensão da hermenêutica do Direito, o que, no exemplo de Edith Stein, traz contributo significativo à problematização da legitimidade de se interpretar, com amparo em critérios públicos, e não solitários do sujeito. Já o segundo artigo "OS DESAFIOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN", de autoria de Renata Albuquerque Lima, conjuntamente com Francisco Victor Vasconcelos e Ana Clébia Sousa Rodrigues discorre sobre a implementação do sistema de precedentes judiciais adotado pelo Brasil no Novo Código de Processo Civil, diante da teoria de Ronald Dworkin.

Bárbara Campolina Paulino, Deilton Ribeiro Brasil e Alice Quadros Miranda são autores do trabalho "CRÍTICAS À DOMINAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA A REVOLUÇÃO DOS BICHOS POR GEORGE ORWELL", explanado pela primeira autora, visa demonstrar a forma como regimes de dominação se inserem e moldam as sociedades, suas consequências para a sociedade alienada e os motivos que levam um indivíduo a desejar a dominação total, tendo como marco teórico principal a obra A Revolução dos Bichos (1945), escrita por George Orwell.

João Paulo Salles Pinto apresentou o tema "A INAPROPRIABILIDADE E A INOPEROSIDADE: APORTES PARA O REPENSAR DA POLÍTICA E DO DIREITO FRENTE ÀS CRISES ECOLÓGICAS GLOBAIS", em que a pesquisa foca a releitura das questões da inapropriabildiade, como colocada por Yves Charles Zarka, e das noções da inoperosidade, como colocada por Giorgio Agamben, possam sugerir contribuições e destacar a indispensabilidade de um reorientar das propostas de repensar o jurídico e o político contemporâneos em suas cisões.

O artigo "DIREITO À INFORMAÇÃO E A EXCLUSÃO DE POSTAGENS DE AGENTES POLÍTICOS EM REDES SOCIAIS: COMPREENSÃO DO TEMA A PARTIR DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA" apresentado por Higor Lameira Gasparetto, de autoria

conjunta com Rosane Leal da Silva, aborda o controle das publicações realizado pelas redes deve ser visto com reservas, especialmente quando atinge publicações de governantes, pois o bloqueio das postagens prejudica o direito constitucional à informação e distorce as narrativas.

Jacson Gross apresentou o artigo "IDEOLOGIAS POLÍTICAS E DIGNIDADE HUMANA: A CONTRIBUIÇÃO DE HÉLIO GALLARDO PARA A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS", escrito em co-autoria com Jorge Alberto de Macedo Acosta Júnior e Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, o texto refletiu a teoria crítica dos direitos humanos, especialmente a contribuição de Helio Gallardo no campo da ideologia, da política e da dignidade humana.

O trabalho intitulado "JUSTIÇA E ALTERIDADE EM EMMANUEL LEVINAS: UMA PROPOSTA PARA AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA", apresentado por Renan Posella Mandarino, em co-autoria com Fernando de Brito Alves, se propõe a demonstrar a efetivação da ética da alteridade nas audiências de custódia realizadas por videoconferência.

Thiago Passos Tavares apresentou o trabalho com a seguinte temática "MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO: O CAMINHO DAS PEDRAS DE UM PROCESSO SELETIVO STRICTO SENSU", cujo objeto de pesquisa aborda a importância do estudo de métodos e técnicas que podem auxiliar o acadêmico e/ou pesquisador que busca seguir carreira docente através do ingresso de um mestrado acadêmico em Direito. Já o segundo artigo de Thiago Passos Tavares, cujo tema é "O MACROPRINCÍPIO DA FRATERNIDADE JURÍDICA COMO CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL", em co-autoria com Carlos Augusto Alcântara Machado, visa demonstrar que, apesar de não estar expresso no rol das cláusulas pétreas, o macroprincípio da fraternidade jurídica não é passível de ser suprimido do texto constitucional.

"O CONCEITO DE DIREITO", este foi o trabalho apresentado por Etildes Yuri Pereira Queirós, em co-autoria com Júlia Simões Neris. Com a referida pesquisa, observou-se traçar um panorama possível dos elementos constitutivos do Direito, para, através destes, ensaiar uma efetiva caracterização do que seja o signo Direito.

Cleide Calgaro apresentou o artigo "O CUIDADO COM O MEIO AMBIENTE NATURAL POR MEIO DE UMA POLÍTICA COLETIVA E DE UM PROCESSO POLÍTICO-EDUCACIONAL EXPOSTO POR LUÍS ALBERTO WARAT", em co-autoria com Angélica Cerdotes, que visa analisar a educação ecológica e o cuidado do meio ambiente

natural na perspectiva de Luís Alberto Warat, no viés do amor como dimensão política, social e coletivo.

“PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS E EVOLUÇÃO DA TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN”, trabalho este apresentado pelos autores Ariel Augusto Lira de Moura, Bernardo Leandro Carvalho Costa e Leonel Severo Rocha. Tal pesquisa visa investigar as transformações dos pressupostos epistemológicos nas duas edições da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Finalmente, o trabalho “UMA ABORDAGEM HERMENÊUTICA SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO NA ERA DIGITAL” de autoria de Frederico Antônio Lima de Oliveira e Ailine da Silva Rodrigues, apresentado pelos dois autores. Trata-se de uma pesquisa que aborda os limites do direito fundamental à liberdade de pensamento, sob a ótica da hermenêutica constitucional, analisando sobre a necessidade de regulamentação expressa desses limites.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

CONTRIBUTOS POSSÍVEIS DA FENOMENOLOGIA DE EDITH STEIN PARA A HERMENÊUTICA JURÍDICA NO BRASIL

EDITH STEIN'S TOPICS ON PHENOMENOLOGY AS A POSSIBLE CONTRIBUTION TO BRAZILIAN'S STUDIES ON LAW HERMENEUTICS

Alberto Dias De Souza
Renata Albuquerque Lima
João Ricardo Holanda Do Nascimento

Resumo

O texto apresenta as possíveis contribuições de Edith Stein para o estudo da Hermenêutica Jurídica. A autora trata as circunstâncias em torno da fenomenologia através de seus estudos em Edmund Husserl, Max Scheler, e Martin Heidegger, com o intuito de criar a sua própria visão acerca da compreensão do mundo. A metodologia empregada foi o caminho da fenomenologia, mais adequada para o tratamento do tema homônimo, detalhado enquanto substantivo. A natureza essencial das provocações de Stein foi o ponto de significação das considerações. Diante dos problemas da hermenêutica brasileira, especialmente a falta de metodologia clara para o estudo e a experiência do Direito, assim como por se considerar a pobreza do sentido das decisões solipsistas, o estudo das considerações de Stein sobre o entendimento do mundo, são bastante úteis e precisas. As conclusões do texto estão direcionadas no sentido de integrar a fenomenologia aos meios de compreensão da hermenêutica do Direito, o que, no exemplo da autora estudada, traz contributo significativo à problematização da legitimidade de se interpretar, com amparo em critérios públicos, e não solitários do sujeito.

Palavras-chave: Stein, Fenomenologia, Hermenêutica, Interpretação, Compreensão

Abstract/Resumen/Résumé

The text presents Edith Stein's possible contributions to the study of Law Hermeneutics. Stein addresses the circumstances surrounding phenomenology through her studies of Edmund Husserl, Max Scheler, and Martin Heidegger, in order to create her own vision of comprehension of the world. The methodology applied is phenomenology itself, but not as a noun, instead, it is a perquirition, more suitable for the treatment of the homonymous theme. The essential nature of Stein's provocations is the focal point for the considerations presented in the brief follwing study. Faced with the problems of Brazilian hermeneutics, especially the lack of a clear methodology for the study and experience of Law, as well as considering the poverty of meaning of solipsistic decisions, the study of Stein's considerations on the comprehension of the world, are quite useful and accurate. The conclusions of this text are directed towards integrating phenomenology to the means of understanding the inner meaning of hermeneutics applied to Law studies. This, under the lights of Stein's thought,

brings a significant contribution to the problematization of the legitimacy of interpreting, based on public and not around one's solitary criteria.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stein, Phenomenology, Hermeneutics, Interpretation, Comprehension

Introdução

O campo de pensamento em torno da hermenêutica jurídica, no Brasil, enfrenta dificuldades conceituais e metodológicas bastante peculiares. A tradição do ensino da matéria consagrou a divisão entre a hermenêutica clássica, com as escolas de pensamento, e a constitucional, com a prevalência dos princípios e das regras de Direito, tratadas, em parte, como instâncias dicotômicas. Para a atividade de interpretação e experiência do campo jurídico, todavia, estes modelos de compreensão se mostram insuficientes.

A filosofia da linguagem foi incorporada ao estudo da hermenêutica como forma de atualizar os pressupostos teóricos da matéria, frente às necessidades de identificação e tratamento dos problemas concentrados na experiência. Assim, o entendimento sobre o alcance dos princípios, por exemplo, em sua dimensão de indeterminação semântica, recebe os pressupostos linguísticos da comunicação, em especial o papel do intérprete, como tal, na formação dos conceitos.

No Brasil, a tarefa maior da hermenêutica jurídica é a crítica das decisões judiciais, em todos os níveis de jurisdição. Esta análise constante é acompanhada de escrutínios tangenciais das atitudes politizadas dos órgãos acusatórios e dos advogados postulantes, os quais, não raro, influenciam de maneira escusa no fundamento dos julgados. A filosofia da linguagem, assim, passou a incorporar o estudo da hermenêutica não apenas para a melhor elaboração de conceitos complexos, mas, talvez e sobretudo, com o intuito de desvelar a condição mesma dos agentes responsáveis pela atividade interpretativa.

Esta aparente solução, porém, trouxe consigo outros problemas, talvez mais graves do que as aporias na formulação dos conceitos jurídicos decorrentes dos princípios. Se, dantes, na estrutura de operação da aplicação exegética da norma, buscava-se a máxima dedicação à metafísica vontade da lei, ou do legislador, o desafio premente é a impedir a superposição do intérprete ao conceito cognoscível. O arbítrio de se recorrer a instâncias inexistentes na realidade próxima da interpretação foi substituído pelo solipsismo, ou a imanente justificativa autocentrada do intérprete sobre a sua própria consciência.

Ambos os opostos, metafísica da vontade e solidão interpretativa, apresentam potenciais desafios ao convívio democrático ao qual o Direito serve. A proposta de igualdade na pluralidade não consegue conviver de modo saudável com a existência de hipérboles de poder interpretativo, máxime quando a proposta da consciência referencial ao intérprete é apresentada como gênese e fim da compreensão. O poder se transmuta em autoridade

carismática, no máximo, e, no mínimo, em medíocre resquício da força do Estado na resolução de conflitos.

Estas ocorrências da hermenêutica jurídica são reflexos de sua epistemologia deficitária. O caminho do saber, os pressupostos da hermenêutica enquanto instância do conhecimento, são frequentemente acossados pelas rasas maneiras de compor a interpretação. A dignidade humana, enquanto princípio, por exemplo, não pode ser ensimesmada a ponto de caber em singelo parágrafo de doutrina, e tampouco ser elevada à condição de panaceia. Porém, a realidade imediatista da comunidade afeta ao Direito, no Brasil, requesta soluções ligeiras e de fácil trânsito mercadológico, o que impede a necessária depuração do conceito. Assim, a metodologia de estudos e aplicação da hermenêutica tende a repetir os equívocos cometidos no passado: como resultado, a dignidade serve para fundamentar todas as ações, ao mesmo tempo em que permanece velada, sem contornos definidos.

O presente texto busca trazer, de modo sucinto, o debate em torno da fenomenologia em Edith Stein como elemento de fundamentação para a compreensão hígida da hermenêutica jurídica no Brasil. A hermenêutica, para fins de apreensão da discussão ora proposta, é tida como o campo de conhecimentos teóricos que presta fundamento e compreensão ao Direito, enquanto fenômeno, e à norma jurídica, enquanto instância de existência do Direito.

A obra de Edith Stein tem recebido atenção mais detida, no país, no último quinquênio, com a publicação da coletânea "Coleção Obras de Edith Stein", lançada pela Editora Vozes. Os volumes, cuja edição recebeu apoio de pesquisadores do Círculo Italiano de Pesquisas Fenomenológicas, reúnem os manuscritos da autora durante seus anos acadêmicos prévios à Segunda Guerra Mundial. Os textos que sustentam as considerações presentes estão contidos no compêndio "Textos sobre Husserl e Tomás de Aquino".

A fenomenologia de Stein é, ao mesmo tempo, síntese dos seus preceptores intelectuais, e contributo original da autora ao seu campo de estudos. Superado o psicologismo que atribuía relativização a tudo que pudesse ser apreendido, o caminho de Stein busca afirmar a base pela qual a fenomenologia é mais conhecida na atualidade, qual seja, o método de pensar que se propõe à compreensão do real não apenas como ciência, mas enquanto filosofia. Em se tratando do ideário hermenêutico jurídico brasileiro, com a intensa relativização dos conceitos em prol da vontade política de plantão, a formação de sólido referencial para estudos é de grande utilidade.

A metodologia da escrita deste texto é, também, a fenomenologia, com amparo à pesquisa bibliográfica. Será observada a busca pela conceituação essencial, ontológica, do contributo possível de Stein para a hermenêutica do Direito. A partir da exposição da fenomenologia como superação da simples visão, ou ideário de mundo, e a transposição deste modo de entendimento para a compreensão do mundo, espera-se ofertar boa análise ao teórico que se dedica à tarefa de interpretação do campo jurídico.

1 A fenomenologia em Edith Stein

O pensar fenomenológico é atividade que se propaga no pensamento ocidental a partir de trabalhos germânicos da virada do século XIX para o século XX. A partir de Kant, os esforços da filosofia deixam a metafísica em área mais próxima da incapacidade humana para compreender o todo, a universalização do ente que é propagada através da teologia. Para Kant, a metafísica está afeta aos costumes, à moralidade, ao imperativo da ação ética; o pensamento sobre a máxima existência divina escapa dos limites da compreensão, e, sobretudo, da liberdade que se pretende compartilhada entre os seres humanos de uma mesma comunidade.

Não se trata, doravante, da fenomenologia do espírito, à moda de Hegel, cujos escritos fundamentaram não apenas o modo de enxergar o mundo pelo método, mas também a própria filosofia da história. Com Marx, tal caminho foi acolhido, porém ultrapassado, e desaguou na crítica ao modo de vida do capitalismo. As perguntas em torno do intérprete e suas intempéries permaneceram no velamento, ainda que as primeiras intenções da interpretação sejam tornadas independentes a partir de Schleimacher e Dilthey.

É com Husserl que ocorre a ruptura definitiva entre as correntes de pensamento que se sobrepunham e se dividiam entre o psicologismo e a relativização última do modo de visualizar o mundo. A partir de suas investigações lógicas, o campo de estudos da fenomenologia tomou corpo e conformidade teórica suficiente para se apresentar como filosofia. A vertente da fenomenologia é a própria sistemática pela qual o mundo é visto, levando-se em conta a posição do intérprete do real, mas não apenas a sua relativização do cognoscível; é a partir e com a subjetividade do indivíduo que o conhecimento do mundo toma forma e consistência.

A proposta de inúmeras verdades, a qual é capaz de justificar a relativização de elementos políticos, jurídicos, econômicos e filosóficos, é superada pela fenomenologia, cujo recurso à epoché, ou dúvida sobreposta, permeia a ontologia. A essência fundamental da coisa

é composta, assim, pelas diferenças do intérprete, mas estas não se mostram suficientes, porquanto, de fato, não o são, para modificar o que se compreende em torno da realidade. O método da fenomenologia busca compreender o que o ente, ou a coisa, de fato é.

Em Heidegger, como aponta Stein (2019, p. 157), surge a busca pela fenomenologia da vida, e não apenas a questão em torno do conhecimento em si. O fundamento de toda compreensão é o ser-lançado, o Dasein no mundo, que se mostra investido e reluzente a partir dos seres humanos. Os homens apenas atingem a plenitude da vida enquanto fenômeno ao morrerem, o que encerra o ciclo de sua existência, por completo. A metafísica pode vir a existir, mas, para a fenomenologia, o contato da vida é permeado pelo cuidado. A linguagem constitui os seres humanos, que são feitos a partir dela, porém somente com a consciência do Dasein, o ser-no-mundo, é possível e viável saber-se de si, conjecturar e encontrar-se.

No Direito, os estudos do Dasein são utilíssimos para a chamada de responsabilidade do intérprete sobre as suas próprias conclusões. A bem da verdade, sem a introdução da filosofia de Heidegger no campo do Direito, é bem provável que o arbítrio tivesse se imposto após a recuperação filosófica do pós-guerra. Mesmo com a lentidão acadêmica do Direito em apropriar-se das discussões sobre o Dasein, as quais tomaram corpo com as propostas da Teoria Crítica do Direito em fins dos anos 1980, é possível afirmar que a hermenêutica jurídica, no Brasil, encontra a figura do intérprete como o início da referência em torno dos resultados da interpretação.

Decide-se com base na consciência do julgador, questiona o estudioso. Se afirmativa a resposta, recai-se no solipsismo, a desventura intelectual que reserva à moralidade, à psiquê solitária e soçobrada em si própria, o destino da interpretação. Se negativa, é de se perguntar a base sobre a qual a interpretação se apresenta. Com o Dasein, a resposta se dá em torno do sujeito, mas considerando-o carente de cuidado, em constante desvelamento, à busca da clareira de superação das aporias que, em última indagação, traz humildade radical ao decisor. Este, assim, não terá como fundamentar suas conclusões antes de enfrentar os argumentos e os custos envolvidos nas consequências de seus caminhos de interpretação.

Para Stein (2019, p. 150), a fenomenologia, além de Husserl e Heidegger, atravessa a figura de Scheler. A tríade componente dos autores, quando estudada em conjunto, permite caracterizar a filosofia como tarefa de entender a vida e a posição do ser humano na vida. Heidegger é discordante de Scheler, mas convergente com a posição de Husserl para não

pesquisar a essência dos objetos numa pura entrega a eles, e tampouco na medida do esquecimento de si. A disciplina filosófica de pensamentos é pesquisa do ser-aí.

Isto equivale a dizer que há de se realizar a pesquisa do eu, ou do sujeito que se distingue do restante do que há, pelo fato de que ele está aí para si mesmo. Ser no mundo é algo que pertence ao ser-aí. Segundo essa concepção, o sentido de ser e de mundo só podem alcançar-se através da pesquisa do ser-aí, e só a partir desse ponto é possível colocar, adequadamente, as questões filosóficas de princípio.

Esta postura não é simplesmente conjectural, efêmera, infértil. É mesmo todo o ponto de virada das desgraças que podem se apoderar do campo jurídico para fundamentar suas graves consequências. A exemplo, veja-se, o conjunto das leis raciais de Nuremberg, propostas durante a plena vigência da Constituição de Weimar. O direito de cidadania de alemães de ascendência, ou consanguíneos, junto ao grupo étnico dos judeus, não foi capaz de experimentar, após meados da década de 1930, a plenitude do ordenamento jurídico estatal. Foram considerados impedidos de participar do processo político nacional.

Sem embargo, também o nacional-socialismo recém-eleito lhes arrancou a liberdade de trabalho, trânsito, locomoção e manutenção de relações sociais. A pretexto de cumprir a etérea vontade popular e o destino manifesto dos arianos, a constituição alemã de 1919 foi desconsiderada. Mas o evolver histórico não era a motivação, porém, de fato, se traduziu no escamotear de intenções cujo fim último era o extermínio. A fenomenologia, com infeliz atraso, é capaz de comunicar à contemporaneidade que a mentira na política restou fundamentada na negação do ser-aí do intérprete, o qual, sem a amarra da responsabilidade sobre o mundo, agiu na medida da consciência coletiva imperante, marcada pela ideologia.

Para a fenomenologia, a razão instrumental se escancara: os nazistas fizeram-no porque queriam-no. Apesar do Direito, a sangrenta e imberbe força do totalitarismo alemão tomou forma. As consequências são conhecidas, e a própria reviravolta linguístico-pragmática da filosofia ocidental levou em consideração a barbárie. Para Stein, todavia, as considerações sobre a melhora do mundo não chegaram em tempo. Convertida ao catolicismo, mas perseguida por suas origens judaicas, a autora morreu em Auschwitz, no ano de 1942. Por seus esforços na preservação da fé cristã, a Igreja de Roma passou a enxerga-la como mártir, e sua canonização seguiu-se em breve. Passou à veneração como Santa Teresa Benedita da Cruz.

Seu pensamento, contudo, não se arvora apenas nos comentários em torno da tríade de fenomenólogos, e tampouco singra a trilha da teologia. O esforço de Stein é, de fato, uma tentativa de reunir a posição da fenomenologia para o esforço da visualização de Deus. Tarefa árdua, somente alcançada na sua maturidade intelectual, foi precedida por pistas significativas acerca da filosofia da vida humana. Nesse aspecto, é de se observar a precoce detecção, por ela realizada, em torno da novidade essencial dos prolegômenos de pensamento de Husserl sobre o pensar fenomenológico.

Stein cria na fenomenologia de Husserl não como a releitura das possibilidades do cogito cartesiano, mas na manifestação do inteiro domínio da consciência como região de certeza indubitável. A fenomenologia, assim, tem seu campo próprio de pesquisa. A atitude do eu-querer, eu-perceber, eu-pensar, pertence a algo querido, percebido, pensado. O intérprete sempre está implicado. Em suas próprias palavras, "todo o mundo dos objetos que o eu tem em frente a si em seus atos entra também no âmbito de investigação da fenomenologia" (STEIN, 2019, p. 154).

Destarte, aborda-se a relação criada entre a fenomenologia, enquanto âmbito de explicação do eu, e a filosofia, como força de explicação do mundo. O cotejo realizado por Stein entre Husserl e Tomás de Aquino denota a possibilidade de se utilizar a razão como ferramenta do conhecimento. Tomás não aceitaria o eterno retorno, e a relativização da dúvida posta através da epoché, posto que o conhecimento divino seria o destino e a fonte última da atividade intelectual. A fenomenologia, porém, faz do retorno a sua força motriz: "Quanto à fenomenologia, ela procede como se, em princípio, não existissem fronteiras para a razão." (STEIN, 2019, p. 103).

Seria possível abstração que trouxesse consenso a estas matérias, o leitor pode indagar. A resposta é dúbia, e caminha para a fé. Em Tomás, o absoluto do saber é a divindade, mas para Husserl é o método, a transcendência do ordinário pensamento é o que orienta a atividade de pensar. Sem embargo, todavia, é a necessidade do esforço, da superação do caminho fácil, da resposta pronta e acabada. Se fosse possível elencar um, dentre vários pontos de influxo luminar de Stein, a atividade dedicada à postulação, pela responsabilidade da fenomenologia, estaria em destaque.

2 As questões candentes da hermenêutica jurídica

No Direito, de há muito se questiona a validade da busca pela verdade real, ou material, e a procedimental, ou processual. A leitura da legislação conduz a processos de

subsunção, mas não existe indicação de qual o caminho a ser adotado: se da lei para a situação fática, ou desta para a legislação. No primeiro caso, há a possibilidade de se esticar e cortar o fato para se adequar ao quociente legislativo, tal como no leito de Procusto, assassinado pelo heroísmo grego ao raptar inocentes para mutilá-los, ao argumento de prestar-lhes conforto em sua própria cama. No segundo, ressurge a relativização, e, até mesmo, a hipótese de inexistência de norma vigente para a regência do aspecto da realidade, situação cada vez menos possível diante da completude hermética e complexa da ordem jurídica.

O brocardo pelo qual se algo não está nos autos, inexiste no mundo, ainda é bastante divisado no processo civil, mas também o é a relativização do texto legislativo. Nesse sentido, a mitigação da taxatividade do rol do agravo de instrumento, e a taxatividade mitigada do rol de atendimentos a serem cumpridos pelos planos de saúde. Ambas as assertivas dependeram de esforços hermenêuticos do Judiciário para a justificativa de conclusões adotadas antes mesmo dos dispositivos decisórios.

A verdade não depende somente da previsão legislativa, e esta conclusão não é nova. Toda a atividade de interlocução com o texto normativo, ao menos desde a moldura apresentada por Kelsen na sua Teoria Pura, depende da mediação do intérprete. A ciência jurídica, porém, somente alcança determinado ponto na atividade intelectual, e resta à potencial discricionariedade a tarefa de guiar o resultado da interpretação. Esta relativização do modo de entendimento traz problemas próprios, mas já representa notável avanço no recurso à metafísica da verdade perquirida.

Se não há modos de como a interpretação deve ser realizada, uma vez que a própria atitude de mediação da compreensão exige a introdução das diferenças de sentido, resta o método pelo qual a interpretação será realizada. Veja-se, o caminho é diferente do caminhante, assim como a interpretação é diversa, em si mesma, do intérprete. Sem o caminhante, a estrada subsiste, mas é inútil; na ausência de traçados, o andarilho não consegue alcançar seu objetivo. Esta é a dificuldade inicial que a epistemologia hermenêutica encontra.

O pragmatismo do Direito, por certo, não pode ser ultrapassado sem a oferta de significativo contributo teórico. As profissões jurídicas não se comunicam com o elemento contundente das demais ciências. Assim, o advogado que deseja sucesso na proposta contida em ação de reparação por danos morais não cessará seus esforços até que haja sentença favorável ao seu cliente, ou, ao menos o trânsito em julgado impeça a continuidade da

postulação. Os enfoques e a abordagem utilizados para a consecução do objetivo final se sobrepõem ao meio; não o justificam, mas são mais importantes.

É dizer, assim, que as figuras de retórica empregadas na linguagem escrita, e na verbalização dos esforços interpretativos, não servem a si mesmos, mas a uma finalidade posta e pertinente: o convencimento do julgador em torno da viabilidade da decisão jurídica cujo dispositivo favoreça o patrocinador do causídico. Não se abordam aqui os meios puramente instrumentais de uso do sistema judiciário, como a propositura de ações para fins de procrastinação, a interposição de recursos protelatórios em essência, ou a manipulação do sistema de justiça através da opinião pública e suas pressões amorfas. Embora sejam elementos do métier forense, tais subterfúgios fogem à gramatura precisa que a metodologia científica busca alcançar.

De formas diversas, portanto, a formulação da síntese dos fundamentos decisórios pode ser alcançada por meios diversos. Como exemplo de tal gradiente, veja-se a corrente do dano moral suportável sob a figura do mero dissabor. País afora, não é incomum a formação do imaginário, no Judiciário, de que constantes perturbações ao cotidiano de consumidores, realizadas por empresas das mais diversas denominações, constituem-se somente em mal-estar passageiro, suportável em razão do ambiente complexo e multifacetado da contemporaneidade.

O êxito do advogado, quanto a este ponto, dependerá do cotejo entre sua retórica e a subsunção realizada entre a detecção do ilícito cível e a sua prova em juízo. Porém, não apenas disso: há de superar a barreira linguística, apoiada em etérea justificativa, de que o acontecimento vivenciado pelo cliente extrapola o mero dissabor. Não basta ser ilícito, mas indenizável, de acordo com critérios montados a partir da pura exaltação intelectual do julgador. Quando muito, o fundamento decisório é amparado pela jurisprudência, no mais das vezes escolhida a dedo para defender a tomada de decisão já realizada antes mesmo da elaboração do relatório sentencial.

Logo, o pragmatismo esbarra na candente e urgente necessidade de sobrevivência, que em muito se assemelha à vida nua, a mais elemental das dimensões da condição humana. Para vestir-se, comer, andar e preservar a saúde, é necessário o capital, o dinheiro. Este somente é encontrado, pelos profissionais do Direito, a partir do exercício de sua retórica, para a montagem de argumento cujo fulcro hermenêutico não depende do objeto em si, mas do que

se espera alcançar com o manejo da construção linguística contida e demonstrada junto aos tribunais.

Quando a necessidade se torna a matriz do pensamento, e este não se mostra direcionado para algo além de si próprio, não há tomada de posturas, decisões, e, muito menos, filosofia. O Direito se transforma em mais uma ferramenta de trabalho, dentre as muitas que já existem no vasto espectro de alienação das atividades humanas. A prescrição ôntica do dever-ser, ápice descritivo da Teoria do Direito, é esmagada pela imposição da pretensa realidade do mundo, que não passa, nesse aspecto, da constante verve mercadológica do capitalismo tardio. O ser do ente é velado pelas exigências do consumo.

Há, assim, a exigência de que a dedicação do intérprete se torne rasa, ou, no máximo factível. Veja-se, não se defende que a interpretação seja alicerçada nas possibilidades de rejeição dos fundamentos assentados do Direito, ou da democracia. Em melhores termos, a última ação desejável é a liberdade de qualquer indivíduo apresentar e impor o seu próprio conceito das normas jurídicas, atropelando direitos e garantias fundamentais, por exemplo. Mas a subserviência do intérprete às imposições da compreensão jurídica posta sem fundamentos hermenêuticos sérios, metodológicos, em tons solipsistas enfim, é deletéria ao cotidiano e à experiência do Direito.

Decerto, a transformação da hermenêutica jurídica da sua condição de trampolim para o êxito profissional, para forma de crescimento hígido e interlocução do mundo circundante com a previsão jurídica, é tarefa irrealizável. No entanto, a apresentação de elementos mínimos que preencham o vazio, o grau zero de sentido, que tende a se mostrar onipresente no cotidiano do Direito brasileiro, ainda é esforço válido e útil.

Com Stein, existe o lampejo de contribuição da fenomenologia para a visualização da hermenêutica na tarefa de interpretação e coesão do Direito com os avanços democráticos, e em harmonia com os objetivos constitucionais brasileiros. A sofreguidão dos apelos mercadológicos deve ser permeada pelas ideias de dignidade, igualdade e liberdade, limitação do poder e do arbítrio, conquistas sociais plasmadas no texto constitucional. São estas, de fato, a ênfase maior do Direito no Brasil. Para tanto, é necessário o olhar sobre a gênese do estudo da matéria, em si mesmo considerado. Trata-se da possibilidade de o intérprete adicionar as imagens e a concepção do mundo.

3 Os caminhos entre imagem de mundo e concepção de mundo

Os primeiros estudos em filosofia, com o método filosófico propriamente dito, dedicado à travessia dos pensamentos originários, ao menos em face dos estudos da filosofia grega, é ditado pelas distinções entre o senso comum e o conhecimento propriamente dito. Para o primeiro, explora-se a primeira e mais rasa tomada de consciência entre a experiência do comum, do apetecido cotidiano. O fogo queima, logo deve ser manejado longe da pele; o amargo torce o rosto, o doce sacia a gulodice. Para atravessar uma rua, o indivíduo não precisa conhecer as fórmulas da aceleração do movimento retilíneo, desconsiderar o atrito e calcular a velocidade média do carro que aparece ao longe: ele se esforçará, pernas à frente, para chegar ao outro lado antes da colisão. Isso se deve ao senso comum.

O senso comum, às vezes chamado de bom senso, não escapa de inflexões à moralidade, à política, à estética. O bom e belo são frequentemente associados e há diversas imagens que são postas ao alcance mais imediato da mente humana pela socialização. Cabelos penteados conferem aspecto de ordem, dentes embranquecidos traduzem saúde, bons perfumes carregam a imagem de higiene e cuidado. Logo, mesmo o senso comum mais singelo, ligado à ligeira proposta de compreensão do real, é impactado pelo meio compartilhado.

Isto não implica dizer que o senso comum deve ser abandonado quando a tarefa de pensar surge para o intérprete. Envolver o que é ordinário, e descobrir a sua natureza, faz parte da tarefa filosófica. A expectativa do real não despreza as primeiras acepções dos objetos, mas as envolve. O hermeneuta do Direito precisa da compreensão de que sua tarefa envolve o duro pragmatismo do controle financista sobre os meios de interação social, mas, também, que o conteúdo do campo jurídico congrega as mais preciosas liberdades hauridas pelos seres humanos.

A fenomenologia traz outros modos de pensamento, pois é uma nova forma de ver a filosofia. Se a superação, ou a busca por caminhos além do senso comum, já indica a adição do método da filosofia, com Stein, a aguda questão do existir humano (GERL-FALKOVITZ, 2019, p. 26) adquire intensos significados. Stein realiza este questionamento em vanguarda, ao escrever:

> Temos, então, de fazer a pergunta pelo significado de visão de mundo da fenomenologia em duplo sentido: 1. Pode a fenomenologia fornecer uma imagem de mundo completa ou ajudar-nos a construir uma? 2. Como ela pode atuar sobre a concepção universal do mundo e como atuou no espírito de nossa época? (STEIN, 2019, p. 147)

A autora recorre, doravante, à tríade do pensamento em torno da fenomenologia para adquirir as respostas ao tema proposto. Com Husserl, Scheler e Heidegger, em cotejo, o primeiro questionamento é solucionado com a proposta de que as análises iniciadas pela lógica de Husserl não servem apenas para o tratamento de questões de lógica, mas para todas as questões filosóficas. Logo, ali estava o método para o pensamento científico da filosofia. A implicação mais distinta neste ponto metodológico é a atribuição de sentidos pesados às palavras, que retornam, pouco a pouco, às coisas mesmas.

Se a aposta em torno do sentido das palavras se aparenta demasiado distante, como de fato pode ser, a autora perpassa exemplos mais aproximados dos seus interlocutores. Em sua exposição, pode-se dizer que a física trabalha com conceitos de matéria, força, espaço e tempo, mas pouco se esforça em entender a natureza mesma destes termos. O campo dos estudos em ciência política e social labuta entre os termos de pessoas, povos e Estados, e pressupõe conhecidos estes vocábulos, na sua inteireza. O pensamento fenomenológico se debruça sobre a essência dos termos, sua imagem é trabalhada, e a concepção de mundo havida deles se modifica.

Qual a razão de questionamento tão simples oferecer respostas maiores que o sentido das perguntas mesmas, indaga o leitor arguto. Para além do lugar-comum atinente à perspectiva de que o essencial é invisível aos olhos, é possível salientar que a pergunta em torno da natureza própria do ser conduz, inevitavelmente, à mudança de abordagem metodológica que se presta a determinado conteúdo. A pergunta "O que é isto?" sempre revela mais do objeto a depender da contextualização que se objetiva, com ou sem a intencionalidade do sujeito. Ao focar na partícula "que", tanto quanto na conjugação do verbo "ser", surgem outros aspectos da realidade.

Stein transita no pensamento de seus predecessores com fluidez. O que falta nas letras de um, encontra-se no olhar do outro. Husserl não trouxe, segundo ela, a possibilidade de imagem unitária do mundo, Scheler não considerou tal indagação em seus estudos, e, para Heidegger, era-lhe, no momento, inviável saber da repercussão de sua obra (STEIN, 2019, p. 160). Porém, mais à frente, talvez seja observável a imagem convergente do mundo.

A maturidade intelectual de Stein trará os juízos de sobreposição da ontoteologia, com toda a atividade da pessoa voltada, a um só tempo, para a razão e a liberdade. Com isso, existe a aproximação entre o humano e o divino, os quais, ainda distinguíveis um do outro, são relacionados de maneira íntima.

Há discordâncias possíveis em torno deste objetivo último. De fato, a orientação filosófica que se orienta para o divino perde, de certa forma, a inquietação da ausência de respostas. Se existe convergência maior para a eternidade de um conceito, como o é a ideia de Deus, a querela filosófica se encerra. Talvez o motor para a filosofia seja este caminho de busca, que, para os fieis, jamais se encerra. Porém, para a hermenêutica da conduta humana, no campo dos direitos, não é viável tratar a pluralidade enquanto continente da visualização do divino.

Não obstante, Stein somente chega a estas conclusões na maturidade, após percorrer as sendas da fenomenologia. Quando se indaga acerca dos objetivos de autores coesos em filosofia e, em especial, sobre os contributos possíveis de suas obras para outros campos, o estudioso pode, facilmente, perder o bom caminho de sua escrita. Isto porque não é incomum precipitar sobre a novidade do pensamento descoberto de um prócer as próprias expectativas sobre o fecho teórico capaz de solucionar inquietudes pessoais.

Então, o risco de encontrar, ou sugerir-se o encontro, de noções que não foram originalmente tratadas pelos filósofos, e enxerta-las no bojo das próprias considerações, é algo que alerta o estudioso. Dado que Stein se dedicou, ao menos em parte, ao estudo do Direito, aquando da obra "Uma investigação sobre o Estado", há maior certeza em torno da possibilidade de utilização de parte das suas considerações acerca da fenomenologia em prol da hermenêutica jurídica.

Nessa obra, a propósito, é relevante destacar que a estrutura do Estado é tratada de maneira ôntica, ou seja, com vista à formação de explicação capaz de descobrir a natureza essencial da autoridade estatal. Filho (2022, p. 41), ao comentar esta conceituação, denota que, no contexto histórico de sua escrita, o período entre guerras da Alemanha, a tarefa de Stein é corajosa, pois é a busca de sentido em meio ao esfacelamento dos Estados-Nação, crise aparentemente sem solução próxima após o bélico naufrágio germânico. Encontrar a essência dos estados, nesse ponto, é tarefa própria da fenomenologia.

Realizada a crítica sobre o cabimento dos estudos de Stein para a hermenêutica, mesmo que seus objetivos tenham destino teológico, retorna-se ao ponto de análise entre imagem de mundo e concepção de mundo. A partir do comparativo com o senso comum, e a sua limitação, assim como de sua vivificação por meio da filosofia, a introdução ao tema está delimitada na somatória dos sentidos dados tanto pelo pragmatismo, quanto pelo valor das liberdades humanas calcadas no Direito.

O diferencial de Stein é a leitura unificada dos maiores fenomenólogos de sua época. Mesmo aos pensadores mais argutos, é árdua a tarefa de caminhar com tamanha leveza dentre os textos de essência do mundo, sua visão e sentido, o peso e a importância de cada palavra, no crescente e, por vezes, inconstante, fluxo dos termos e do contexto dado a cada vocábulo. Com a apresentação da imagem de mundo, é bastante viável o entendimento de que a interpretação, em especial a jurídica, não é realizável sem os cardos do profundo conhecimento de cada palavra e termo empregados.

Por fim, em espírito de alethéa, própria da fenomenologia, há de se chamar a atenção para breve trecho sobre a ideia geral das relações entre Moral e Direito, havidas a partir dos estudos de Stein sobre o Estado. Para a autora, tanto quanto para os juristas, há a dificuldade na distinção entre a moralidade e o jurídico. Para além dos escritos sobre os círculos concêntricos ou tangentes destes campos, os quais, a bem da verdade, trazem mais confusão do que elucidam acerca do caráter ôntico ou deontológico da matéria, Stein faz distinção simples, porém com notável potencial de novidade. Em sua dicção, a dominância da Moral é comparável à vigência do Direito, pois, em ambos os casos, existe a entrada em vigor de algo normativo.

Contudo, a originariedade de ambos (STEIN, 2022, p. 226) não é idêntica, pois a Moral não pode ser estabelecida como o Direito. A moralidade reflete o hábito anímico de comunidade de indivíduos, enquanto atitude fundamental perante o mundo de valores. Como tal, ela não pode ser produzida, modificada, ou abolida mediante atos livres. O Direito, por outro lado, se experimentado fora de ambientes de tirania, exceção ou arbítrio, tem esta capacidade inequívoca. Como já defendera Kant na sua fundamentação metafísica dos costumes, a liberdade é exercida dentro dos limites referidos por si mesma, no campo compartilhado da esfera pública.

Surge, assim, panegírico direcionado ao praticante do trêfego argumento de que é possível experimentar a hermenêutica jurídica somente a partir das necessidades próprias da decisão soçobrada em seus próprios fundamentos. Na solidão, recorre-se ao fundamento mais próximo, a própria centelha da visão de mundo, sem a dureza do apontamento fenomenológico. Ou seja, com a moralidade do intérprete em estado efervescente, saber que a Moral não admite a mesma liberdade que o Direito pode ser a pedra angular de novos e argutos pensamentos.

Conclusões

Quando se trata de hermenêutica jurídica, é difícil encontrar chão firme. É matéria extensa, abstrata, com pouca intelecção prática junto à realidade mais próxima. Contudo, é o saber que se deseja quando as situações se mostram ameaçadoras às liberdades humanas. Portanto, não é corpo teórico dispensável, conquanto estratégico. No mínimo, é a forma hígida de interlocução com o Direito, e, no máximo, é a exação de salvamento do arbítrio intrínseco ao grau zero de sentido manejado, por vezes, na pena dos detentores do poder.

Conhecer a potência do sentido das palavras e, mais ainda, não deixar tal significância sem amarras, como é próprio da fenomenologia, é contributo gratuito e sobremaneira útil. Stein apresentou ao mundo seus humildes escritos, sua aventura na filosofia permeada de intensidade intelectual, com admirável erudição e, sobretudo, coragem na forma de servir ao conhecimento compartilhado.

Sua vida restou abreviada pelos algozes do totalitarismo. A herança de sua aventura em torno da tarefa de compreender o mundo foi preservada. A utilidade de seu magistério, montado nos ombros de gigantes, não perde a originalidade por se tratar de comentários e considerações. Ao contrário, expõe a capacidade e vívida crença na atividade do pensamento dedicado a cada palavra, em sua inteira dimensão.

Quando suas lições sobre a formação da imagem de mundo são aplicadas à hermenêutica do Direito, é como o sopro fresco que acalenta o intérprete cansado de ver seus esforços sempre à margem da imposição decisória solipsista. Com as questões hermenêuticas sempre candentes, todos os elementos que auxiliem a proposta teórica de revigorar as palavras de sentido abreviado e esquecido, porém de significado vultoso, são bem-vindos.

Loas ao pensamento de Edith Stein são devidas. A particularidade fenomenológica, enquanto método, e visão de mundo, traz força e potência à hermenêutica jurídica, a qual não pode ser relegada ao plano de simples escolas ou formatos de leitura que desconsideram a profundidade do legado das liberdades humanas confiadas ao Direito.

Referências

FILHO, Juvenal Savian. Nota de revisão técnica nº 01 à seção I. In: STEIN, Edith. **Uma investigação sobre o Estado**. Trad. de Maria Christina Siqueira de Sousa Campos. São Paulo: Paulus, 2022.

GERL-FALKOVITZ, Hanna-Barbara. Prefácio à edição brasileira: Edith Stein entre Husserl e Tomás de Aquino, e para além deles. In: STEIN, Edith. **Textos sobre Husserl e Tomás de Aquino**. Trad. de Ursula Anne Matthias et al. Revisão da tradução e revisão técnica de Juvenal Savian Filho. São Paulo: Paulus, 2019, pp. 11-32.

STEIN, Edith. **Textos sobre Husserl e Tomás de Aquino**. Trad. de Ursula Anne Matthias et al. Revisão da tradução e revisão técnica de Juvenal Savian Filho. São Paulo: Paulus, 2019.

_____. **Uma investigação sobre o Estado**. Trad. de Maria Christina Siqueira de Sousa Campos. São Paulo: Paulus, 2022.